

facto resultam prejuízos para o regular andamento do serviço nas repartições onde estavam colocados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de finanças dos distritos e os chefes das repartições de finanças dos concelhos e bairros de onde sejam deslocados informadores fiscais para serviço nas fábricas de cerveja poderão, nos termos do § 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, contratar, para servirem durante aquele impedimento, indivíduos que hajam concorrido aos lugares de informadores fiscais no concurso aberto pelo anúncio inserto no *Diário do Governo* n.º 149, de 1 de Julho de 1931, e que tenham sido classificados.

§ único. O pessoal empregado na fiscalização das fábricas de cerveja será substituído trimestralmente.

Art. 2.º A remuneração a abonar a estes contratados será igual à que percebem os informadores fiscais de 2.ª classe, ficando com as mesmas garantias e com os mesmos direitos e obrigações que a estes competem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:853

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o § único do artigo 203.º do decreto n.º 3 de 27 de Setembro de 1894:

§ único. São dispensados das referidas guias:

Adubos para agricultura.

Areia.

Cal.

Cimento.

Lenha.

Sacaria usada e vazia.

Taras metálicas vazias.

Tejolos.

Vasilhame de madeira vazio.

E os seguintes géneros, até o peso de 20 quilogramas:

Carnes frescas ou preparadas.

Cereais em grão ou farinha.

Cereais panificados.

Frutas verdes ou secas.

Hortalças.

Legumes secos.

E as pequenas encomendas que não constituam artigos propriamente de comércio, quando transportadas em barcos de passagem ou carreira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 295, no decreto n.º 20:660 e no seu artigo 5.º, onde se lê: «dentro de três dias», deve ler-se: «dentro de cinco dias».

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 20:854

O pessoal menor da Escola Náutica é composto de pessoal privativo e de pessoal da Escola Naval que deve exercer naquela as mesmas funções que nesta lhe competem.

Sempre que se criam serviços e se determina que os funcionários que os hão-de manter pertencem a outros já existentes é de uso fixar-se-lhes gratificação compensadora pela duplicação de trabalho. O regulamento da Escola Náutica, impondo essa duplicação a alguns funcionários da Escola Naval, é omissivo sobre as gratificações que correspondentemente se deveriam abonar.

No primeiro ano a omissão foi suprida por despacho mandando abonar as gratificações propostas pela direcção da Escola, e nos anos seguintes, com base no mesmo despacho, sucessivamente renovado, por inclusão de verba no orçamento. O mesmo se deu com o desenhador arquivista da Escola Naval, a quem disposição legal manda remunerar os serviços prestados nos estabelecimentos de marinha que nela funcionam, mas sem ter fixado a remuneração.

No ano económico corrente, por se ter dado rigoroso cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, não se renovou o despacho nem se inscreveu verba no orçamento; mas não sendo justo que se imponham obrigações estranhas às funções do lugar para que se é nomeado sem que se lhes atribua remuneração adequada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal menor da Escola Naval que, por força do disposto no n.º 6.º do artigo 8.º do regulamento mandado pôr em execução pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, presta serviço na Escola Náutica são fixadas as seguintes gratificações mensais:

Um porteiro	100\$00
Dois serventes ou praças encarregados de aulas, cada	50\$00
Dois outros serventes ou praças, cada	25\$00